

INFORME Nº 92/2018/SEI/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.070674/2017-53

**INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO, GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRB
RADIODIFUSÃO**

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para aprovação dos Procedimentos de ensaio para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei 9.472/97.

2.2. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

2.3. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução n.º 323, de 07 de novembro de 2002.

2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.

2.5. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita que altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução n.º 680, de 27 de junho de 2017.

2.6. Processo SEI 53500.020152/2012-04.

2.7. Processo SEI 53500.070674/2017-53.

2.8. Portaria n.º 419, de 24 de maio de 2013.

3. ANÁLISE

DOS FATOS

3.1. Em cumprimento ao estabelecido pela Resolução n.º 680/2017 (Referência 2.5), que aprovou o novo Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, foi realizada a Consulta Pública n.º 20/2017 (Anexo 4.1), a qual submeteu à avaliação pública proposta com os requisitos e procedimentos de ensaio para certificação dos equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

3.2. Uma vez que o prazo estabelecido pela Resolução n.º 680/2017 (Referência 2.5) para publicação dos requisitos apresentava-se exíguo, incompatível com o prazo necessário para a realização de estudos mais aprofundados a respeito de todas as necessidades de atualizações do texto, optou-se por publicar os requisitos com poucas alterações em relação ao texto da Resolução n.º 506/2008, documento que continha o requisitos para avaliação dos equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e que foi revogado pela Resolução n.º 680/2017.

3.3. Após o encerramento da Consulta Pública n.º 20/2017, e considerando algumas das contribuições efetuadas, foi publicado o Ato n.º 11542/2017 (Anexo 4.2), o qual estabeleceu, em seu Anexo I, os Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de

Radiocomunicação de Radiação Restrita e, em seu Anexo II, os Procedimentos de Ensaio para Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

3.4. O Ato nº 14448, de 04 de dezembro de 2017 (Anexo 4.7), atualizou os Requisitos Técnicos para a avaliação da conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, contudo, os procedimentos de ensaios para avaliação dos requisitos técnicos mantiveram-se sem atualizações.

3.5. Assim, torna-se necessário atualizar os procedimentos de ensaio para avaliação da conformidade de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita a fim de alinhá-los com as alterações advindas das atualizações dos requisitos técnicos.

DA COMPETÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS

3.6. Faz-se necessário discorrer acerca da competência para realizar as alterações pleiteadas pelas proponentes.

3.7. O art. 19, inc. XII, da Lei Geral de Telecomunicações estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.8. Nesse contexto, o Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000 estabelece os princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.9. Com efeito, o instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução nº 242/2000, senão vejamos:

3.10. *Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:*

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante.

(Grifo nosso)

3.11. Dos artigos supra mencionados, depreende-se que, havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, impõe-se a edição de requisitos ou normas técnicas.

3.12. Nesse contexto, o Conselho Diretor da Agência, por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, delegou ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas. Confira-se:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º e 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente.

(Grifo nosso)

3.13. Diante de tal quadro, forçoso concluir que, caso seja acatada a proposta em análise, será do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para proceder as eventuais alterações normativas.

3.14. Superado este ponto, passa-se à análise da asserção das proponentes.

DA PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS DE ENSAIO PARA CERTIFICAÇÃO

3.15. Propõe-se a atualização do texto do Anexo II do Ato nº 11542/2017 de forma estabelecer os procedimentos de ensaio a serem seguidos pelo laboratório de ensaio durante a avaliação da conformidade técnica dos equipamentos de radiação restrita, para os casos em que o produto objeto da certificação implemente tecnologias não previstas no atual instrumento normativo em vigor e para definir os procedimentos para medidas de compatibilidade eletromagnética (EMC) em equipamentos que possuem múltiplos modos de operação.

3.16. A proposta apresentada pela Minuta de Ato (Anexo 4.8) foi elaborada levando em consideração:

3.16.1. as contribuições da Consulta Pública nº 27/2017 (Anexo 4.3), sobre a revisão dos requisitos técnicos de certificação, e que não foram avaliadas na época por não fazerem parte do objetivo daquela consulta pública;

3.16.2. as contribuições dos laboratórios de ensaio (Anexo 4.9) e da ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) (Anexo 4.10) a respeito dos procedimentos para avaliação de EMC em equipamentos que possuem múltiplos modos de operação; e

3.16.3. contribuições para alterações dos procedimentos de ensaio recebidas via caixa corporativa da Certificação.

3.17. Das sugestões de melhorias apresentadas na CP 27/2017, as atualizações avaliadas e incluídas no texto do Anexo I da Minuta de Ato (Anexo 4.4) são:

3.17.1. Alteração da Faixa de Frequência de Mediação, para frequências de operação acima de 1 GHz (tabela 2 do Anexo à Minuta de Ato), ampliando de 30 MHz a 18 GHz para 30

MHz a 10ª harmônica ou 40 GHz (o que for menor) ou a frequência de operação do equipamento (se for maior que 40 GHz); e

3.17.2. Inclusão do procedimento específico para medição de valor médio da potência máxima de saída, para os equipamentos com espalhamento espectral ou outras técnicas de modulação digital (item 11.4 do Anexo à Minuta de Ato).

3.18. A partir das sugestões apresentadas pelos laboratórios de ensaio e pela ABINEE criou-se o procedimento para medidas de compatibilidade eletromagnética em equipamentos que possuem múltiplos modos de operação selecionáveis por meio de diferentes combinações de tecnologias de acesso, faixas de frequências, larguras de banda, esquemas de modulação e outros parâmetros de configuração (item 15 do Anexo à Minuta de Ato).

3.19. A Gerência de Certificação e Numeração também recebeu, por e-mail, a contribuição do OCD Ibrace apresentada no Anexo 4.6. A proposta tem por finalidade incluir um método alternativo para medição da largura de faixa, do ato em vigor, utilizando a medição dos pontos situados a 26 dB da potência de pico do transmissor sob avaliação. A contribuição apresentada também foi incluída na minuta do Ato (no item 8.4.2 da proposta) e tem como objetivo alinhar à metodologia adotada pelo FCC (*Federal Communications Commission*), que reconhece o procedimento de aferição, nomeado de OBW a 99%, como sendo uma forma de medida ainda mais precisa do que a feita a 26 dB do pico.

3.20. Após o estudo de todas as contribuições supracitadas pela equipe técnica da ORCN, foi elaborada nova proposta de **Procedimentos de Ensaio para Certificação de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita**, na forma do Anexo I à Minuta de Ato ORCN (Anexo 4.8), a qual sugere-se que seja submetida ao procedimento de Consulta Pública para apreciação e apresentação de contribuições pela sociedade.

4. ANEXOS

4.1. Consulta Pública nº 20/2017 (SEI 1735510)

4.2. Ato nº 11542/2017 (SEI 1809516)

4.3. Análise das Contribuições à CP 27/2017 (2200924)

4.4. Minuta de Ato ORCN (SEI 2668482)

4.5. Consulta Pública nº XX/2018 (SEI XXXXXX)

4.6. E-mail contribuição OCD Ibrace para uso de OBW 99% para o ensaio de Largura de faixa (SEI 2697145)

4.7. Ato nº 14448, de 04 de dezembro de 2017 (SEI 2184849).

4.8. Minuta de Ato (SEI 2882214).

4.9. Carta dos Laboratórios (SEI 2776337).

4.10. Carta da ABINEE (SEI 53500.014831/2018-21).

4.11. Minuta de Consulta Pública ORCN (SEI 2883959).

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o exposto, a Gerência de Certificação e Numeração submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação da Minuta de Consulta Pública (Anexo 4.11), com prazo de duração de 20 dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral à proposta de Procedimentos de Ensaio para Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo I da Minuta de Ato (Anexo 4.8).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes**, **Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 04/07/2018, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barcante Teixeira**, **Especialista em Regulação**, em 09/07/2018, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva**, **Gerente de Certificação e Numeração**, em 09/07/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2882343** e o código CRC **65972DF6**.